

SBSI

**Direção**

Rua de S. José, 131  
1169 - 046 Lisboa  
Telef. 217 917 400 Fax: 213 216 180  
Email: direcao@sbsi.pt  
NIF 500 825 556



*Distrito Privado*  
RECEBIDO 08 MAR. 2019  
1173

www.sbsi.pt

003473 07.MAR2019

Ao SEP

Av. 24 de Julho, 132, 1º andar  
1350-346 Lisboa

*Cópia ao  
esp: Rui Paçoni  
+ contacto telefónico  
a impular  
8/3/2019*

Nª Refª - AS-DIR-19/00030

Exmos. Senhores,

Em aditamento à nossa comunicação com a Refª – AS-DIR-19/00024, junto se envia requerimento de caducidade entregue na DGERT, conforme anexo.

  
A Direção

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL  
 SECRETARIA-GERAL  
 Praça de Londres, 2 1049-056 LISBOA  
 Tel: 21 844 11 00 Fax: 21 844 13 22

25/02/2019  
 Camilla Costa

Ministério do Trabalho, da Solidariedade e  
 Segurança Social  
 Direção-Geral do Emprego e das Relações de  
 Trabalho - Direção de Serviços para as  
 Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa  
 e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve

Praça de Londres, n.º 2 – 8.º andar  
 1049-056, Lisboa

N.º Ref.º - AS-DIR-19/00020

Exmo. Senhor Presidente da DGERT,

**Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas**, com sede na Rua de S. José, 1169-046 Lisboa ("SBSI"), matriculado na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 825 556, vem expor e requer a V. Exa. o seguinte:

1. O SBSI celebrou em 2001 com o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses ("**SEP**") o Acordo de Empresa, publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego n.º 31 em 22 de agosto de 1996, com as alterações publicadas nos Boletins do Trabalho e do Emprego n.º 28 de 29 de julho de 1998; n.º 3 de 22 de janeiro de 2001 e n.º 21 de 8 de julho de 2007, aplicável aos Enfermeiros ao serviço do SAMS – Serviço de Assistência Médico – Social do SBSI.
2. Atendendo à conjuntura económica do país, às especificidades do serviço SAMS e à necessidade de reformular profundamente o Acordo de Empresa oportunamente celebrado, o SBSI, em 21 de setembro de 2011, abrigo do disposto no artigo 500.º do Código do Trabalho, denunciou o referido Acordo de Empresa, conforme **documento número 1** que se junta e se dá por reproduzido.
3. Juntamente com a comunicação da denúncia do Acordo de Empresa, o SBSI enviou também ao SEP uma proposta de revisão e de fundamentação do Acordo de Empresa, conforme **documentos número 2 e 3** que se juntam e se dão por reproduzidos.
4. O SBSI tinha, ainda, a intenção de estender a nova proposta do Acordo de Empresa a todos os trabalhadores a quem o Acordo de Empresa se aplica por regulamento interno, bem como a todos os trabalhadores cujas relações de trabalho são reguladas por outros normativos, nomeadamente, pelas "*Normas Reguladoras da Prestação de Trabalho dos Auxiliares*" e pelas "*Normas Reguladoras da Prestação de Trabalho dos Farmacêuticos*", e ainda àqueles cujas relações de trabalho são reguladas por contratos individuais de trabalho.

5. Nesse sentido, no dia 21 de setembro de 2011, o SBSI apresentou também uma proposta de celebração de um Acordo de Empresa ao Sindicato Independente dos Médicos, Sindicato dos Médicos da Zona Sul, Sindicato dos Jornalistas, Sindicato dos Enfermeiros, Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, Sindicato das Ciências e das Tecnologias da Saúde (atual Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica), Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos, Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses, Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo,
6. A proposta de Acordo de Empresa apresentado aos referidos Sindicatos correspondia, na íntegra, à proposta de revisão apresentada ao SEP, com exceção dos anexos que foram adaptados a cada carreira profissional.
7. Após a referida denúncia e o envio das propostas de revisão e celebração do Acordo de Empresa o SBSI levou a efeito um conjunto de iniciativas negociais com o SEP e, designadamente, com o Sindicato Independente dos Médicos, Sindicato dos Médicos da Zona Sul, Sindicato dos Jornalistas, Sindicato dos Enfermeiros, Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, Sindicato das Ciências e das Tecnologias da Saúde (atual Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos, Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses, Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo, sendo certo que as negociações se concluíram sem que as partes tivessem chegado a acordo quanto ao texto do novo acordo de empresa.
8. As negociações em apreço iniciaram-se em 14 de março de 2012 e suspenderam-se após vinte e cinco reuniões sem que se obtivesse qualquer acordo, atentas as posições equidistantes das partes.
9. Não obstante as tentativas de celebração de um novo Acordo de Empresa nas negociações diretas, as posições do SBSI e do SEP, após a denúncia e entrega da proposta de celebração de um novo Acordo de Empresa e após o início de sobrevigência do Acordo de Empresa referido no ponto 1., continuaram distantes e negocialmente muito afastadas, não tendo sido alcançado qualquer acordo.
10. Neste sentido, o processo negocial direto, iniciado em 14 de março de 2012, suspendeu-se em 17 de outubro de 2013.
11. A 14 de novembro de 2016, em resultado das negociações diretas goradas, o SBSI viria a comunicar o termo das negociações, igualmente requerendo a publicação do aviso sobre a data da cessação de vigência do AE.

12. Apesar da posição das partes se manter distante, o SBSI tentou, ainda assim, voltar a negociar com o SEP tendo em vista a celebração de uma nova convenção coletiva de trabalho.
13. Para o efeito, em 16 de agosto de 2017, o SBSI requereu a abertura de um processo de conciliação com vista à negociação do Acordo de Empresa, outorgado entre as partes identificadas *supra*, conforme **documento número 4** que se junta e se dá por reproduzido.
14. Neste âmbito o SBSI apresentou uma proposta de Acordo de Empresa ao SEP, conforme **documentos número 5 e 6** que se juntam e se dão por reproduzidos.
15. O processo de conciliação iniciou-se a 21 de setembro de 2017 e após nove reuniões terminou sem que tivesse sido obtido qualquer acordo, atentas as posições dispares das partes.
16. Em 7 de setembro de 2018, data da última reunião conciliatória, o processo de conciliação foi dado por encerrado, conforme **documento número 7** que se junta e se dá por reproduzido.
17. Em face do encerramento, o SEP em 2 de Outubro de 2018 requereu à DGERT a abertura do processo de mediação referindo que o objeto da mediação seria a proposta sindical apresentada no processo de conciliação, conforme **documento número 8** que se junta e se dá por reproduzido.
18. O SBSI, em 11 de Outubro de 2018, respondeu à DGERT referindo que o processo de mediação "*deverá ter por base a proposta de Acordo de Empresa oportunamente apresentada pelo SBSI em sede de processo de conciliação tendo em consideração que a mesma serviu também de base ao referido processo de conciliação*", conforme **documento número 9** que se junta e se dá por reproduzido.
19. No âmbito do processo de mediação ocorreram ainda algumas reuniões entre o Mediador e as partes em negociação. No entanto, as partes não conseguiram alcançar um acordo.
20. Em 21 de dezembro de 2018 as partes foram notificadas da proposta de Acordo de Empresa apresentada pelo Mediador Paulo Fernandes.
21. Em resposta à proposta de mediação, o SBSI referiu que a "*proposta não se apresenta viável atendendo às dificuldades económicas do SBSI, nomeadamente por nela estarem contidos os seguintes aspetos: (a) Possibilidade de a avaliação de desempenho poder conduzir a uma revalorização salarial de, no mínimo 10%; ; (b) Definição de período normal de trabalho, em regra, de 7 horas diárias e 35 horas semanais; (c) Definição do valor mínimo do subsídio de refeição em €9.50; e (d) Aumento do valor das remunerações pagas em 1,7% com efeitos a 1 de janeiro de 2019*", conforme **documento número 10** que se junta e se dá por reproduzido.
22. O SEP, invocando outras razões, também não aceitou a proposta do Mediador.
23. Face à ausência de acordo, em 18 de janeiro de 2019 a DGERT decretou o encerramento do processo de mediação, conforme **documento número 11** que se junta e se dá por reproduzido.



24. Ou seja, cerca de oito anos volvidos após a denúncia do Acordo de Empresa em causa e depois de um extenso período de negociações diretas, de um processo de conciliação e de outro de mediação entre as partes, estas não lograram obter qualquer acordo para revisão do Acordo de Empresa em vigor ou para a celebração de um novo Acordo de Empresa.
25. Em face do exposto, e nos termos conjugados do artigo 500.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 501.º, todos do Código do Trabalho, estão reunidas as condições, previstas na lei, para se declarar a caducidade do Acordo de Empresa celebrado entre o SBSI e o SEP, referido no ponto 1. do presente requerimento.
26. Até porque, a cláusula constante do referido Acordo de Empresa que fazia depender a cessação da sua vigência à sua substituição por outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, e que consta da Cláusula 3.ª, n.º 7, do referido acordo, já caducou também.
27. Com efeito, de acordo com o exposto no artigo 501.º, n.º 1 do Código do Trabalho, na versão anterior à Lei n.º 55/2014 de 25 de agosto, a *"cláusula de convenção que faça depender a cessação da vigência desta da substituição por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho caduca decorridos cinco anos sobre a verificação de um dos seguintes factos:*
- a) *Última publicação integral da convenção;*
  - b) *Denúncia da convenção;*
  - c) *Apresentação de proposta de revisão da convenção que inclua a revisão da referida cláusula".*<sup>1</sup>
28. Assim, de acordo com citado artigo 501.º, n.º 1 do Código do Trabalho, na versão anterior à Lei n.º 55/2014 de 25 de agosto, a cláusula do Acordo de Empresa que fazia depender a sua cessação da vigência da substituição por outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (*in casu* a referida cláusula 3.º, n.º 7 do Acordo de Empresa) caducou no dia 21 de setembro de 2016, ou seja, cinco anos após a respetiva denúncia.
29. Nesse sentido, (i) tendo o referido acordo de empresa sido denunciado, em 2011; (ii) tendo caducado a cláusula que fazia depender a cessação daquela convenção coletiva à sua substituição por uma nova convenção, e (iii) tendo sido promovido (sem sucesso) o processo negocial tendente à celebração de um novo acordo de empresa, quer por negociações diretas, quer por meio de um processo de conciliação e de um processo de mediação junto do Ministério do Trabalho, da Solidariedade e Segurança Social; a conclusão a que se chega é só uma: o acordo de empresa oportunamente denunciado está em condições de caducar.
30. Com efeito, o Acordo de Empresa oportunamente denunciado apenas se manteve em vigor ao longo destes oito anos de negociações (frustradas) em regime de sobrevivência, durante o período em que decorreu o processo negocial; tendo tal período decorrido, sem sucesso (como sucede no caso vertente), a convenção coletiva em causa está, em suma, em condições de caducar (cf. artigo 501.º, n.ºs. 3 e 4 do Código do Trabalho).

<sup>1</sup> Refira-se que a atual redação do artigo 501.º do Código do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 55/2014 de 25 de agosto, não é aplicável ao presente caso, uma vez que o artigo 4.º da referida Lei estabelece que *"o artigo 501.º do Código do Trabalho, com a redação da presente lei, não se aplica às convenções coletivas denunciadas até 31 de maio de 2014"*. Tendo o Acordo de Empresa sido denunciado em 21 de setembro de 2011, a versão do artigo 501.º do Código do Trabalho aplicável é a versão anterior à Lei n.º 55/2014.



SBSI

**Direção**

Rua de S. José, 131  
1169 - 046 Lisboa  
Telef. 217 917 400 Fax: 213 216 180  
Email: direcao@sbsi.pt

SBSI

NIF 500 825 556

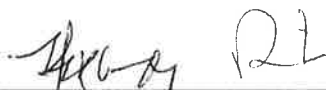
www.sbsi.pt

31. Assim sendo, vem o SBSI, nos termos do disposto no artigo 501.º, n.º 6, comunicar a V. Exa. e à outra parte que o processo de negociação terminou sem acordo, solicitando que sejam tomadas com urgência as diligências necessárias tendo em vista a declaração de caducidade do Acordo de Empresa enunciado no ponto 1. do presente requerimento, nomeadamente que se notifiquem as partes para que estes tentem obter um acordo sobre os efeitos decorrentes da convenção em caso de caducidade.

**Junta:** 11 documentos.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2019

Pede Deferimento,



Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas